



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 11/09/2013
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL**

(M009)

PROCESSO: TC – 001650.989.13-0

REPRESENTANTE: SINAL CONSULTORIA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: FERNANDO FERNANDES FILHO – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº G-0056/2013, DO TIPO MENOR PREÇO DA TAXA ADMINISTRATIVA, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS-ELETRÔNICOS, DESTINADOS AS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, UTILIZÁVEIS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CREDENCIADOS, PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 10.206.010,80 (ANUAL)

PROCURADOR DE CONTAS: THIAGO PINHEIRO LIMA.

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se de representação formulada por **SINAL CONSULTORIA LTDA**, contra o Edital do Pregão Presencial nº G-0056/2013, do tipo menor preço da taxa administrativa, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**, objetivando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de administração de sistema de cartão alimentação, com fornecimento de cartões magnéticos eletrônicos, destinados às aquisições de gêneros alimentícios, utilizáveis em estabelecimentos comerciais credenciados, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

1.2. O peticionário insurgiu-se contra o ato de convocação aduzindo, em resumo, que a disposição do subitem “7.8.1”, alínea “c”, é desarrazoada e ofensiva à Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência desta Corte.



Sustenta que a comprovação da qualificação técnica da cláusula em exame exige a **apresentação de rede credenciada prévia como condição de participação na licitação**, além de exigir **rede incompatível com o benefício licitado, na medida em que requisita apresentação de restaurantes** para ser utilizado com o cartão-alimentação, o que afronta os termos do artigo 12, da Portaria nº 03, de 01/03/02, que dispõe sobre instruções do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

“7.8 Qualificação Técnica

7.8.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) do estimado, contido no Anexo I deste edital, fornecidos(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

(...)

C) A licitante deverá apresentar listagem, impressa em papel timbrado, assinada pelo representante legal, atestando que possui estabelecimentos comerciais que lhes são credenciados, contendo no mínimo: 03 (três) estabelecimentos no ramo de hipermercado; 05 (cinco) estabelecimentos no ramo de supermercado; 05 (cinco) estabelecimentos no ramo de padaria ou confeitoria e restaurantes; 05 (cinco) estabelecimentos no ramo de hortifrutigranjeiros; 05 (cinco) estabelecimentos no ramo de açougue.

C-1) Os estabelecimentos acima mencionados devem estar localizados na cidade de Taboão da Serra.

C-2) Também devem ser indicados estabelecimentos credenciados na cidade de São Paulo e Grande São Paulo, porém não contarão como comprovante de capacidade técnica”.

“Portaria nº 03, 01/03/02

(...)

Art. 12. A pessoa jurídica será registrada no PAT nas seguintes categorias:

(...)

II - prestadora de serviço de alimentação coletiva:



- a) administradora de documentos de legitimação para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio);
- b) administradora de documentos de legitimação para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio)”.

Ademais, impugnou a exigência de apresentação de credenciamento mínimo de 03 (três) hipermercados no Município de Taboão da Serra, alegando que apenas as maiores empresas do segmento é que teriam condições de participar do certame.

1.3. Desta forma, a Representante requereu que a matéria fosse recebida como exame prévio de edital, com suspensão liminar do procedimento licitatório, cuja sessão de abertura dos envelopes encontrava-se programada para a data de 26 de julho próximo passado, e, ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 26/07/2013, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 27 de julho de 2013, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** para a apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 31 de julho de 2013, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

1.6. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** compareceu aos autos para ofertar esclarecimentos e justificativas, de onde se extrai:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Admitiu a impropriedade da exigência de credenciamento de restaurantes em face da incompatibilidade com o benefício de vale-alimentação e propõe retificar o subitem 7.8.1, letra "c" do edital nos seguintes termos:

"7.8.1, letra 'c' - Declaração em que, se vencedora do certame, deverá apresentar listagem, impressa em papel timbrado, assinada pelo representante legal, atestando que possui estabelecimentos comerciais que lhes são credenciados, contendo no mínimo: 03 (três) estabelecimentos no ramo de hipermercado; 05 (cinco) estabelecimentos no ramo de supermercado; 05 (cinco) estabelecimentos no ramo de padaria ou confeitoria; 05 (cinco) estabelecimentos no ramo de hortifrutigranjeiros; 05 (cinco) estabelecimentos no ramo de açougue, no prazo de 3 (três) dias úteis, antes da assinatura do contrato."

No entanto, defendeu a permanência da exigência relativa à rede mínima com **três hipermercados credenciados** na cidade de Taboão da Serra, por representar maior comunidade aos servidores beneficiários, exigível da empresa contratada. E enumerou inconvenientes que seriam experimentados em uma eventual redução desta rede mínima para dois ou um hipermercado apenas, nos seguintes termos:

"Se aceita as argumentações da requerente, os servidores da periferia é que sofrerão as maiores consequências, pois os dois maiores hipermercados estão localizados: um no centro de Taboão (Extra) e outro no Shopping Taboão na Rodovia Régis Bitencourt (Carrefour). Ficará de fora, com certeza, o hipermercado da Região do Pirajuçara (Da Vó) que é o menos conhecido comercialmente, porém o mais bem localizado e próximo da região mais populosa e carente de nossa Cidade (Pirajuçara)."

1.7. A Unidade Jurídica da Assessoria Técnica e respectiva **Chefia** manifestaram-se pela **procedência parcial** da representação, reconhecendo que prosperam as impugnações cuja procedência foi reconhecida pela Origem, mas pugnou pela improcedência da insurgência relativa à requisição de rede mínima com o credenciamento de 03 (três) hipermercados existentes na cidade.

1.8. No mesmo sentido se encontra o parecer do **Ministério Público de Contas**.



1.9. A **SDG**, por sua vez, manifestou-se pela **procedência** da representação.

Afirmou haver equívoco latente na redação da cláusula 7.8.1, “c”, ao exigir 05 (cinco) estabelecimentos no ramo de “restaurantes”, diante de ser o benefício contratado o de vale-alimentação.

Acrescentou que a exigência de apresentação da rede credenciada por todos os licitantes encontra resistência na jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que requisições desta espécie devem incidir apenas sobre o vencedor do certame, podendo ser exigida, na fase de habilitação, somente de declaração dos licitantes se comprometendo a apresentar a listagem de estabelecimentos credenciados, se consagrada vencedora, mas também ofertando prazo razoável para que apresente a lista de credenciados. Concluiu, portanto, pela exiguidade do prazo de 3 dias úteis estabelecido na nova redação do item 7.8.1 “c”, sugerida pela Origem.

No que tange a exigência de 03 (três) hipermercados credenciados, promoveu pesquisa na rede mundial de computadores e constatou que, na circunscrição do município de Taboão da Serra, somente existem 2 hipermercados (Extra e Carrefour), observando assim que a exigência de credenciamento de, no mínimo, 03 (três) estabelecimentos desta natureza excederia os limites de razoabilidade, já que incompatível com a realidade fática.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 11/09/2013**
EXAME PRÉVIO DE EDITAL **TC-001650/989/13-0**

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO:

2.1. Trata-se de representação formulada por **SINAL CONSULTORIA LTDA**, contra o Edital do Pregão Presencial nº G-0056/2013, do tipo menor preço da taxa administrativa, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**, objetivando a contratação de empresa para a prestação dos serviços de administração de sistema de cartão alimentação, com fornecimento de cartões magnéticos-eletrônicos, destinados as aquisições de gêneros alimentícios, utilizáveis em estabelecimentos comerciais credenciados, pelos servidores da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

2.2. À vista dos elementos colhidos no curso da instrução processual, é de rigor o reconhecimento da **procedência parcial** das impugnações articuladas na exordial.

2.4. Inicialmente, a exigência de rede credenciada prévia como condição de qualificação técnica na licitação vem sendo reiteradamente condenada por este E. Tribunal, diante das implicações desfavoráveis nas condições de participação no certame e em razão do manifesto prejuízo à competitividade.

A cláusula impugnada estava a exigir das licitantes a apresentação de listagem atestando que possui estabelecimentos comerciais que lhes são credenciados, com quantitativos mínimos e exigência de localização no Município de Taboão da Serra.

Inadmissível.



Requisições desta natureza limitam e muito o universo de possíveis licitantes, tornando o objeto do certame acessível apenas às empresas que eventualmente já sejam detentoras dos credenciamentos exigidos, inviabilizando a ampla participação e restringindo as possibilidades de alcance da proposta mais vantajosa à Administração, com ofensa ao preceito do art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Na fase de habilitação, apenas é exigível das interessadas o fornecimento de declaração formal, sob as penas cabíveis, de que reúne condições de apresentar, no momento oportuno, a rede credenciada mínima exigida pela Administração, se vencedora no certame, com fundamento no §6º do art. 30 da Lei 8.666/93.

Além de transformar a imposição de apresentação da rede credenciada em declaração de disponibilidade para fins de habilitação, de acordo com a quantidade de estabelecimentos requerida, deverá a Administração fixar à vencedora prazo compatível e razoável para a composição da referida rede, proporcionando condições factíveis para o atendimento da demanda do ente licitante.

Pois a fixação do prazo de apenas 3 (três) dias úteis antes da assinatura do contrato, como proposto pela Origem em sua peça de defesa, pode não se demonstrar razoável, de acordo com o período que restar compreendido entre a homologação do resultado do certame e a data que for designada para a formalização do ajuste.

Portanto, meu voto determina à Municipalidade que, ao reformular a cláusula impugnada, o faça de forma a garantir à vencedora prazo razoável para adotar as medidas necessárias à composição da rede credenciada pretendida.

2.5. Sem demandar grandes reflexões, a exigência de credenciamento de estabelecimentos da modalidade **restaurantes** não é compatível com o benefício de vale alimentação.

A Origem admite o equívoco e sinaliza com a eliminação da exigência quando da republicação do ato convocatório, restando apenas confirmar a **procedência** da impugnação neste tocante.



2.6. Por fim, reconheço que a exigência relativa à rede mínima com **três hipermercados credenciados** na cidade de Taboão da Serra foi suficientemente justificada pela Municipalidade, que manifestou sua pretensão de garantir uma maior comodidade aos servidores que serão beneficiários do vale alimentação.

Considerando que a extensão e abrangência da rede credenciada é questão que se insere no poder discricionário da Administração, resta apenas aferir se teriam sido respeitados os limites de razoabilidade entre o número de usuários envolvidos e o número de estabelecimentos existentes na referida modalidade.

Neste sentido, a Municipalidade informou a existência de três hipermercados na cidade: um na região central (Extra), outro no Shopping Taboão, localizado na Rod. Régis Bittencourt (Carrefour) e um terceiro na região do Pirajuçara (Da Vó).

Além disso, enumerou os benefícios que pretende assegurar aos beneficiários mediante o credenciamento destes três estabelecimentos, não restando qualquer excesso ou condição desarrazoada que mereça a censura desta Corte.

Desta forma, considero **improcedente** a impugnação ofertada pela representante neste aspecto.

2.7. Ante todo o exposto, acolhendo pronunciamentos da Assessoria Técnica e do MPC, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da Representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA** promover a retificação do edital, especialmente para o fim de:

a) excluir a exigência de demonstração da rede credenciada na fase de habilitação, substituindo-a pela declaração formal de que a licitante reúne condições de apresentar a rede mínima exigida, se vencedora no certame, no momento oportuno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- b)** fixar à vencedora prazo compatível e razoável para que demonstre a composição da rede credenciada mínima; e
- c)** excluir a exigência de credenciamento de estabelecimentos da modalidade restaurantes, porque incompatíveis com a natureza e as finalidades do benefício de vale-alimentação.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Diretoria de Fiscalização competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
Conselheiro